



e-SAJ Portal de Serviços

P-2009-16456

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos

Acessar nova versão do e-SAJ

MENU

Consulta de Processos de 1º Grau

Ap-2710319

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca: Foro de São Sebastião

Pesquisar por: Número do Processo

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 0000889-94.2009 8.02 0037



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0000889-94.2009.8.02.0037 (037.09.000889-4) Julgado

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Obrigações

Distribuição: 22/10/2009 às 08:46 - Sorteio

Vara do Único Ofício do São Sebastião - Foro de São Sebastião

Controle: 2009/000852

Juiz: Thiago Augusto Lopes de Moraes

Valor da ação: R\$ 16.912,50

Partes do processo

Requerente: Francisco Paulino da Silva

Advogado: Kelmmony Maicon dos Santos Freire

Requerido: Bradesco Seguros Ltda

Advogada: Nadja Alves Wanderley de Melo

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
27/03/2019	Certidão Arquivamento
10/01/2019	Registro de Sentença
26/09/2018	Ato Publicado
25/09/2018	Relação :0644/2018 Data da Publicação: 27/09/2018 Número do Diário: 2192
	Encaminhado ao DJ Eletrônico
	Relação: 0644/2018 Teor do ato: SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por Francisco Paulino da Silva em face de Bradesco Seguros S.A. 2. Em virtude da suspensão do feito, após o decurso do prazo determinado, por meio do despacho de fl.88, que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 3. Transcorrido o prazo concedido, não houve resposta pela parte autora. É o que cumpre a relatar. Passo a fundamentar: 4. O art. 485 do Código de Processo Civil traz os casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito, ou seja, as hipóteses em que o processo é encerrado sem que o Poder Judiciário analise a pretensão de direito material contida na demanda, em virtude de algum óbice procedimental. 5. Dentre as causas que autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, está o chamado "abandono processual", o qual é previsto nos seguintes termos: 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; 6. Nessa perspectiva, de uma leitura atenta do dispositivo transcrito acima, percebe-se que o processo deve ser extinto quando o autor não promover os atos e diligências "que lhe competir", ou seja, quando o processo ficar paralisado por culpa da parte, que negligência de seu dever de dar continuidade a tramitação do feito. 7. Assim, fica evidente o abandono da causa pela parte autora, motivo pelo qual não resta alternativa senão extinguir o processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO: 8. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante o abandono da causa, conforme as razões expendidas